

A Duplicata Escritural no Código Civil

Maria Bernadete Miranda

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

O artigo 889, § 3º do Código Civil, autoriza a emissão de títulos criados em computador ou meio técnico equivalente, estabelecendo que: *“O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”*.

Temos aqui uma inovação do legislador, autorizando a emissão de títulos por computador ou meio equivalente, e determinando que, além dos pressupostos exigidos para a sua validade ainda deverão constar da escrituração do emitente.

Essa questão do título eletrônico, na verdade, dá a exata dimensão do que se passa, de maneira geral, com muitas das disposições do Código Civil. O problema é que ela não atinge devidamente o alvo. Basta refletir-se, sobre o que ocorre, presentemente, com a nossa chamada *“duplicata-escritural”*.

Inspirada em sua irmã francesa, a *“Lettre de Change-Rélevé – bande magnétique”*, esse nosso título escritural foi criado pelos bancos comerciais, independentemente de previsão legal específica.

As desvantagens da ausência de uma lei especial em tal sentido são evidentes. Enquanto que na França, já existe uma lei, desde 1981 (Lei Dailly), nº 81-1, de 02 de janeiro, regulamentada pelo Decreto nº 81-862, de 09 de setembro do mesmo ano, conferindo força executória para o borderô que acompanha as fitas magnéticas que tenham sido objeto de uma operação de desconto bancário, em nosso país a técnica da *“duplicata-escritural”* repousa, fundamentalmente, no fator de confiança.

Os bancos, não possuem meios de comprovação adequados para que o boleto enviado aos sacados possa constituir-se numa apresentação legal do título a pagamento. Recentes Provimentos emanados das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados recomendaram aos Oficiais de Protestos de Títulos que se

abstivessem “de receber para apontamento duplicatas não aceitas, ou desacompanhadas da prova do vínculo contratual que autoriza, respectivamente, a entrega do bem ou a prestação dos serviços”.

Independentemente de maiores discussões no que diz respeito ao mérito de tais provimentos, um fato é absolutamente inquestionável: a cobrança eletrônica ou “*duplicata-escritural*”, como normalmente se designa essa sistemática de cobrança que prescinde da existência do título tradicional, enquanto cártula, passou a encontrar sério problema para a sua operacionalização de vez que, para que se efetive o protesto por indicação, passou a ser exigida declaração da instituição financeira apresentante no sentido de que o sacador, efetivamente, emitiu a duplicata correspondente.

Conforme o disposto no Código Civil, a “*duplicata-escritural*”, será um título de crédito atípico, e não contará com força executiva para a sua cobrança.

Cabe, então, perguntar: O que fazer, para resolvermos o problema da nossa “*duplicata-escritural*”, propugnarmos pela edição de uma lei específica, a exemplo do que ocorreu na França?

Referências Bibliográficas

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2007.

ITÁLIA. **Codici e leggi d’italia. Códice civile: 1994**. Luigi Franchi, Virgilio Feroci e Santo Ferrari. Milano: Editore Ulrico Hoepli, 1996.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.